



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 2892/2018**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**REQUERIDO: PREGOEIRO OFICIAL**

**NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL Nº02/2019**

**REQUERENTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de 1 (um) veículo tipo Caminhonete a fim de atender a demanda do Centro de Referência a Assistência Social CRAS “FLOR DO CERRADO”.**

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de Pregão Presencial nº02/2019, objetivando o **Registro de preços para futura e eventual Aquisição de 1 (um) veículo tipo Caminhonete a fim de atender a demanda do Centro de Referência a Assistência Social CRAS “FLOR DO CERRADO”.**

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no, jornal do Diário Oficial do Estado/IOMAT e Site da Prefeitura Municipal, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 10.520/06 e de forma complementar a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

A empresa recorrente no dia 19 de fevereiro de 2019 (data de recebimento do recurso), apresentou impugnação ao Edital e pedidos de esclarecimentos, argumentando para tanto que tem interesse em participar do processo licitatório em epigrafe, pede esclarecimento quanto aos pontos; **SE SERÁ ACEITO CEÍCULO COM ANO DE FABRICAÇÃO 2018/2019** e pede e impugna o Edital a pontos como e impugnação quanto aos itens **PRAZO DE ENTREGA; DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA:**

**DECISÃO:**

Primeiramente ao tocante ao pedido de esclarecimentos a pedido da empresa requerente, esclarecemos que tendo em vista o pedido da secretaria, na descrição do



termo de referencia, o veículo deverá ter ano e modelo de fabricação não inferior ao ano civil da data de entrega do veículo, deste modo esclarecemos que deverá ser 2019/2019.

Já em relação ao pedido de impugnação, razão não assiste a empresa Impugnante, senão vejamos:

O certame licitatório, objeto da presente impugnação, com certeza, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Analisando as alegações da Impugnante e prestando os esclarecimentos à solicitação, dissertamos nossas ponderações e esclarecimentos.

**1) PRAZO DE ENTREGA;**

*“Do Prazo: Fica Responsável a Empresa após a homologação do resultado desta (licitação), providenciar a respectiva entrega no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após ordem de fornecimento, sob pena de incorrer em penalidades legais por descumprimento da obrigação, e no que couber procedimentos de montagem e instalação a futura Empresa deverá realizar por sua conta.”*

O prazo de entrega será de 30( trinta) dias uteis após a ordem de fornecimento, ou seja, prazo mais que suficiente para entrega do bem, vez que a empresa vencedora deverá inicialmente receber a ordem de fornecimento emitida pelo Secretário da pasta antes do inicio da contagem do prazo já mencionado, prazo este que será contado em dias úteis, devendo para tanto excluir o dia do inicio e excluir o final.

Deste modo entendemos que não há necessidade de incluir no presente edital um prazo maior para entrega do bem, bem como não há em se falar de irregularidades.

**2) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA**

**“ 5 DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**

**5.1 Poderão participar desta licitação quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de habilitação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.”**

(65) 3301-1

www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br



Conforme transcrito acima, no item as empresas interessadas em participar do presente certame, deverão comprovar os requisitos mínimos de habilitação, para tanto demonstrar no ato do credenciamento e habilitação que exercem atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, deste modo, **não serão habilitadas empresas que não comprovem atividades pertinentes ao objeto licitado**, não sendo necessário colocar cláusulas de restrição na participação, vez que no edital já esta explicito tal posicionamento.

Portanto, ante ao exposto, desacolho a impugnação ventilada quanto a retificações, pelos fundamentos fáticos jurídicos supra mencionados fazendo apenas os esclarecimentos devidos.



**Maili da Silva Matoso**

**Pregoeira Oficial**

Acolho e Homologo *in totum* o presente parecer pelos seus próprios fundamentos jurídicos:



**Renato de Almeida Orro Ribeiro**  
**Procurador Geral do Município**